CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº385/ 2021

Dispõe sobre o registro e vacinação dos animais domésticos, e eventuais consequências atribuídas a seus tutores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Gatos e cachorros residentes no município de Salvador, obrigatoriamente, deverão ser registrados no órgão municipal de controle de zoonoses ou em estabelecimento veterinário credenciado pelo referido órgão.

§ 1º. O prazo para que seja realizado o registro dos animais domésticos é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do momento da publicação desta lei.

§ 2º. Para animais nascidos depois da promulgação desta lei, o registro deve ser realizado entre o terceiro e o décimo segundo mês de vida, com a apresentação da comprovação de vacina antirrábica.

§ 3. Caso os proprietários dos animais extrapolem o prazo previstos nos parágrafos anteriores, estão sujeitos a:

I – Intimação emitida por agente municipal vinculado ao órgão de controle de zoonoses, ou, por terceiro devidamente credenciado e autorizado pelo referido órgão, para que proceda o registro dos animais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

II – Não cumprido o prazo do inciso I, será aplicada multa no valor de R$50,00 (cinquenta reais), por animal não registrado.

III- A multa pode ser aplicada mais de uma vez, em caso de reincidência, não podendo ser utilizada em prazo inferior a 60 dias.

Art. 2º. O registro dos animais domésticos é de responsabilidade do órgão municipal de controle de zoonoses, tendo os seguintes documentos como obrigatórios:

a) Registro Geral Animal (RGA), carteira, física ou digital, com numeração única e crescente, em que constará, ao menos, nome do animal, sexo, raça, cor, mês e ano de nascimento real ou presumido, endereço, data de expedição, nome do tutor e telefone deste.

b) Ficha de registro animal, em que contará, ao menos, o nome do animal, sexo, raça, cor, mês e ano de nascimento real ou presumido, endereço e vacinas. Nome do tutor, número da Carteira de Identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço eletrônico e telefone.

Art. 3º. A Carteira do RGA deverá ficar sob os cuidados do tutor do animal, devendo a sua numeração ser única e crescente.

Art. 4º. Uma via da Ficha animal deverá ser entregue ao tutor, uma via deverá ser arquivada no local em que foi realizado o registo e uma terceira via enviada para o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses

§ 1º. Caso o registro seja realizado no próprio órgão municipal de controle de zoonoses, a terceira via é dispensada.

§ 2º. Os estabelecimentos registrados tem um prazo de 15 (quinze) dias para enviar as fichas para o órgão municipal de controle de zoonoses.

Art. 5º. Para que o registro seja feito, o tutor do animal deverá levá-lo ao órgão responsável pelo controle de zoonoses ou a estabelecimento credenciado pelo órgão, apresentando o comprovante de vacina antirrábica.

Parag. Único. É facultado ao órgão de controle de zoonoses, bem como aos estabelecimentos credenciados, a possibilidade de ofertar a vacina no local do credenciamento.

Art. 6º. Havendo alteração na tutela, o novo tutor deve comparecer a um dos estabelecimentos citados no Art. 1º e proceder com a atualização dos dados.

Art. 7º. Havendo necessidade de emissão de segunda via da carteira de RGA, esta deverá ser solicitada diretamente no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Parag. Único. No momento da solicitação da segunda via da carteira de RGA, será emitido formulário padrão, em duas vias, cuja via do tutor servirá como documento de identificação animal, até a emissão da nova carteira.

Art. 8º. Em caso de falecimento do animal, o tutor, deve comunicar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Parag. Único. Caso o animal venha a falecer em um estabelecimento credenciado, a comunicação do óbito poderá ser informada pelo profissional responsável pelo local.

Art. 9º. Todos os cães e gatos devem ser vacinados contra a raiva, de acordo com a recomendação estipulada pelo laboratório produtor da vacina a ser aplicada.

Parag. Único. O município de Salvador promoverá campanhas periódicas para disponibilização gratuita de vacina antirrábica, a ser coordenada pelo órgão de controle de zoonoses.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Art. 10º. Os animais apreendidos ou resgatados por entidades protetoras de animais, credenciadas no órgão de controle de zoonoses, ou o próprio órgão deverão ser encaminhados encaminhados para local onde seja propiciada a recuperação da saúde e do bem-estar do animal, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa pelo poder público, conforme previsão de legislação própria.

§ 1º. Caso o animal tenha registro e identificação, o tutor deverá ser notificado para retirá-lo no prazo de 7 (sete) dias.

§ 2º. Os cães não registrados e/ou identificados deverão permanecer sob os cuidados do órgão de controle de zoonoses ou de entidade credenciada, por prazo não inferior a 7(sete) dias.

§ 3º. Animais doentes, clinicamente comprometidos e/ou gravemente feridos deverão ser avaliados por veterinário indicado pelo órgão de controle de zoonoses, devendo dar parecer técnico e definindo o destino do animal, sem a necessidade de esperar o prazo presente no § 2º deste artigo.

Art. 11º. O suposto tutor de animal que não foi identificado, deverá apresentar o RGA como forma de provar ser o seu real possuidor.

Parag. Único. No caso de animais que nunca tiveram registro, deverá o tutor proceder com os trâmites presentes no Art. 1º desta lei.

Art. 12º. Em caso de reincidência de apreensão ou resgate, será aplicada multa de R$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas.

Art. 13º. Não havendo a retirada do animal apreendido ou resgatado, estes seguirão para adoção.

Art. 14º. O órgão de controle de zoonoses promoverá, periodicamente, campanhas de educação e conscientização da população sobre a posse responsável dos animais, podendo contar com o apoio de outras instituições públicas ou privadas.

§ 1º. O programa deverá atingir o maior número de meio de comunicação, devendo contar com materiais educativos físicos e, principalmente, em vias digitais.

§ 2º As escolas públicas e privadas, postos de saúde, unidades de pronto atendimento, repartições públicas e estabelecimentos credenciados no órgão de controle de zoonoses devem ser incluídos nas campanhas de educação.

Art. 15º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 16º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Art. 17º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Salvador/BA, 19 de novembro de 2021

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, é relevante salientar que o texto proposto não tem a pretensão de ser conclusivo, e sim tem por objetivo provocar debates juntos aos diversos personagens que participam da proteção e defesa dos animais.

De acordo com o último índice divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), as populações de cães e gatos são de 54 e 24 milhões, respectivamente.

Ademais, dia após dia mais animais de estimação são considerados como verdadeiros membros da família, de maneira que é fundamental que exista uma regulação a respeito de sua identificação, bem como buscar efetivar a vacinação conta a raiva.

Importante recordar que as zoonoses são doenças naturalmente transmissíveis entre animais e seres humanos, e, apesar do sucesso em conseguir diminuir sensivelmente parte dessas doenças, em especial a doença da raiva, faz-se necessário uma constante vigília para que não volte a ser cotidiana.

Outra importante vertente da legislação é a implementação de programas educativos que levem os tutores a assumires verdadeiramente suas obrigações, diminuindo o número de cães e gatos soltos à rua e consequentemente a disseminação de zoonoses e o envolvimento desses animais em acidentes.

Para que tal controle seja realizado é fundamental a implementação do Registro Geral Animal, banco de dados capaz de identificar o animal desde o seu nascimento. Com possibilidade de ampliação para atualizações e fornecimento de dados cada vez mais preciso sobre os animais em questão.

Sendo assim, visando a ampliar o bem-estar e respeito aos animais, bem como a saúde pública, entende-se que o presente Projeto de Lei se reveste do mais legítimo interesse público.

Salvador/BA, 19 de novembro de 2021.

MARCELLE CARVALHO DE MORAES